

AS CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES NO ESPAÇO EUROPEU COMUM

CARLOS MANUEL GONÇALVES DE MELO MARINHO

No presente texto, analisa-se o regime das citações e notificações nos processos incidentes sobre matéria civil e comercial com conexão transfronteiriça, pendentes nos Tribunais dos Estados-membros da União Europeia. Faz-se o tratamento das inovações introduzidas, neste domínio, pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13.11, diploma de Direito Europeu fundamental para os tribunais portugueses — principais protagonistas e utilizadores do referido encadeado normativo — e reenquadra-se o regime europeu de transmissão dos actos judiciais e extrajudiciais.

SUMÁRIO: 1. Génese; 2. Inovações introduzidas; 3. Objectivos; 4. Objecto; 5. Âmbito de aplicação; 6. Entidades; 7. Canais; 8. Formulários; 9. Forma; 10. Momento da prática do acto; 11. Regras de cooperação; 12. Direito aplicável; 13. Revelia; 14. Custas

1. GÉNESE

1.1. Antes da entrada em vigor do «Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros»¹ não existia, no domínio da transmissão de actos judiciais e extrajudiciais entre os Países da União Europeia, instrumento de Direito internacional ou comunitário que vinculasse conjuntamente tais Países.

Havia-se tentado suprir essa falta através da criação de uma «Convenção relativa à Citação e Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial nos Estados-Membros da União Europeia», cuja aprovação pelos Estados foi recomendada². No entanto, tal Convenção não chegou a entrar em vigor sendo que, porém, o processo ulterior veio a beneficiar dos resultados das negociações que a ela conduziram. Aliás, o conteúdo substancial dessa Convenção foi incorporado no documento gerado, também ele inspirado na *Convenção de Haia de 15 Novembro de 1965 sobre a transmissão no estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais* que, para o efeito, foi aperfeiçoada.

¹ *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JOCE) L 160/37, 30.6.2000.

² Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 — *Jornal Oficial* (JO) C 261/1, 27.8.1997.

1.2. O percurso assim iniciado viria a culminar com a aprovação do aludido Regulamento.

A intervenção normativa que se materializou com a publicação e entrada em vigor deste texto legal só se tornou possível no novo contexto comunitário instalado com a aprovação do Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997 e, em particular, com o regime jurídico que instituiu, nos arts. 61.º, al. c), e 65.º do *Tratado da Comunidade Europeia* (TCE), ao criar um ambicioso quadro de referências e objectivos. Estes preceitos foram decisivos para que se gerasse uma inusitada evolução no domínio da cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial após o ano 2000.

No mencionado art. 65.º³ do Tratado assumiu-se expressamente o programa de melhorar e simplificar a cooperação judiciária transfronteiriça no que respeitava ao «*sistema de citação e de notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais*» mediante a utilização dos mecanismos de criação legislativa previstos no art. 67.º

1.3. Tal dispositivo viria a ser revogado pelo «**Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (“citação e notificação de actos”) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho**»⁴.

A curta vigência do encadeado normativo precursor deveu-se a concretos problemas de aplicação e fragilidades detectadas⁵.

Por exemplo, referia-se que, na prática, não eram usados os formulários anexos e, bastas vezes, se confundiam-se as disposições linguísticas, sendo desrespeitados os prazos de intervenção e produzidos elevados custos, faltando também transparência ou previsibilidade quanto aos elementos que os integravam.

De forma mais precisa, este Relatório concluiu que a aplicação do Regulamento (doravante também designado por «R.») 1348/2000 a partir do ano 2001, data da sua entrada em vigor, melhorou e tornou mais expedita a transmissão de documentos e as citações e notificações entre Estados-Membros, principalmente em virtude da institucionalização dos contactos directos entre os actores do processo de cooperação bem como da admissão da citação e notificação postal e da introdução de formulários standardizados.

Porém, referia ainda ter faltado o conhecimento sobre o conteúdo do Regulamento da parte das pessoas envolvidas na sua aplicação e que a colocação em prática de certas disposições, em particular do art. 11.º (relativo às custas), não havia sido satisfatória.

³ Ex-art. 73.º-M

⁴ JOUE L 324/79, de 10.12.2007

⁵ Vd. «*Report from the Commission to the Council, the European Parliament and the European Economic and Social Committee, Bruxelas, 1.10.2004, COM(2004) 603 final*»

Com base nas diversas considerações críticas alinhadas iniciou-se, pois, o processo de modificação legislativa.

Assim, com o intuito de melhorar e facilitar a aplicação do dispositivo legal europeu relativo à transmissão dos actos, o Relatório propôs a alteração dos arts. 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º e 23.º do Regulamento.

Às fragilidades do Regulamento anterior se reportou também a proposta de alteração apresentada pela Comissão com a data de 07.07.2005⁶.

2. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS

2.1. Podem indicar-se os seguintes factores centrais de mudança introduzidos pelo R. 1393/2007⁷:

- a) O R. 1348/2000 não continha menção ao prazo de transmissão do acto. O novo texto inovou e aperfeiçoou, fixando-o⁸;
- b) Os prazos contavam-se de forma assimétrica, de acordo com as legislações nacionais, o que gerava particulares problemas de conhecimento e interpretação das normas e prejudicava a sua aplicação uniforme no espaço comum. No novo Regulamento resolveu-se o problema conferindo uniformidade ao sistema de contagem, melhor acesso aos preceitos relevantes e aplicação geral e constante de um só regime através da remissão para o «Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos»⁹;
- c) Foram clarificadas e aperfeiçoadas as normas linguísticas, particularmente as relativas às traduções dos actos e dos documentos anexos, solucionando, em termos legais, problemas já resolvidos pela jurisprudência, tudo como melhor se verá infra;
- d) Corrigiram-se dificuldades relativas às custas, aperfeiçoando-se o texto do art. 11.º no que se reporta à «*intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido*» ou ao «*recurso a uma forma específica de citação ou notificação*»;
- e) Uniformizaram-se os mecanismos de notificação postal, no art. 14.º, escolhendo-se a carta registada com aviso de recepção ou equivalente (o que parece abrir a porta à intervenção de entidades privadas já que, concomitantemente, desapareceu a referência exclusiva à via postal);

⁶ COM(2005) 305 final 2005/0126 (Código).

⁷ Vd., em linha coincidente, CALVO CARAVACA, Alfonso Luis e outro, «Derecho Internacional Privado», Comares Editorial, Granada, 2010, pág. 549.

⁸ N.º 9 do preâmbulo e n.º 2 do art. 7.º do novo texto.

⁹ In JO L 124 de 8.6.1971, pág. 1.

- f) Fez-se uma regulação mais precisa e cogente do sistema de dupla data de notificação previsto no art. 9.º, já que a aplicação deste era facultativa no preceito que constava do Regulamento n.º 1348/2000 e, segundo invocado no relatório da Comissão, também particularmente complexa;
- g) Facilitou-se a divulgação, por meios informáticos e acesso digital à distância — designadamente através dos mecanismos gerados pela «*Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*»¹⁰ (RJECC), em particular do seu «*Atlas Judicial Europeu em Matéria Civil*»¹¹ —, do manual contendo a listagem das entidades de origem e requeridas e das entidades centrais, bem como das sua zonas geográficas de competência e demais elementos constantes das comunicações dos Estados transmitidas ao abrigo do art 23.º, o que não acontecia no Regulamento revogado.

2.2. Optou-se por criar um texto novo e autónomo, em vez de se introduzirem «remendos» no anterior, com vista a facilitar a vida dos seus aplicadores já que, assim, estes passaram a ter que consultar um texto único e não dois (o R. 1348/2000 e o de alteração) e aceder a um conjunto único de formulários. Num tal contexto, fez inteiro sentido a revogação do documento precursor.

3. OBJECTIVOS

3.1. É objectivo deste encadeado normativo, nas palavras do próprio legislador¹², manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja garantida a livre circulação de pessoas através da promoção de medidas no domínio da cooperação judiciária, tudo com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

É, pois, particularmente de índole económica, a motivação subjacente. Este carácter não surge dissociado, no entanto, da finalidade instrumental de erigir uma União mais sólida e eficaz através da edificação de um espaço comum no domínio da Justiça.

3.2. A matéria das citações e notificações judiciais intra-comunitárias não podia ficar esquecida, já que constitui elemento decisivo para a tramitação e produção de efectividade e eficácia nos processos judiciais com conotações transfronteiriças.

Ciente desta importância, o legislador comunitário assumiu, ao criar os preceitos em apreço, as metas de melhorar a transmissão do conhecimento

¹⁰ Na *Internet*, em http://ec.europa.eu/civiljustice/index_pt.htm.

¹¹ No mesmo espaço, em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_otherinfotate_cz_pt.jsp.

¹² Cf. n.º 1 dos «considerandos» preambulares.

de actos processuais e extrajudiciais entre os Tribunais dos Estados-Membros da União e de a tornar fluida, rápida e mais simples.

4. OBJECTO

4.1. O seu objecto é a matéria civil e comercial.

Estão dele excluídos os temas fiscais, aduaneiros e administrativos, bem como a responsabilidade do Estado por acções ou omissões no exercício dos seus poderes de autoridade («*acta iure imperii*»).

Estamos perante um conceito que não tem relação directa com os direitos internos dos Estados-membros. Trata-se, antes, de uma noção própria do Direito Europeu.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem vindo a concretizar os seus contornos. Fê-lo, designadamente, nos arestos, extraídos por referência ao art. 1.º da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, «*LTU Luftransportunternehmen GmbH & Co. KG vs. Eurocontrol*», de 14 de Outubro de 1976, Processo n.º 29/76, «*Netherlands State vs. Reinhold Rüffer*», de 16 de Dezembro de 1980, Processo n.º 814/79, «*Volker Sonntag vs. Hans Waidmann*» e outros, de 21 de Abril de 1993, Processo n.º C-172/91, e «*Gemeente Steenberghe vs. Luc Baten*», de 14 de Novembro de 2002, Processo n.º C-271/00.

Não se está perante conceito fixo e imutável, de sinal homogéneo em todos os Regulamentos desta área de cooperação. Os seus limites têm que ser alcançados mediante ponderação das específicas finalidades visadas e dos objectivos prosseguidos pelo art. 81.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (TFUE)¹³.

4.2. O texto sob análise disciplina a transmissão, exclusivamente entre os Estados-membros da União, de documentos não apenas judiciais mas também extrajudiciais.

Quanto a estes, é importante ter presente que o conceito de documento extrajudicial é específico do Direito Europeu não sendo, conseqüentemente, alcançável através do recurso a noções emergentes do Direito interno.

Perguntava-se, a este respeito, a título de questões prejudiciais, no Processo n.º C-14/08 do TJUE, «*Roda Golf & Beach Resort, S.L.*» — gerado nas justiças espanholas a propósito da notificação de um acto notarial relativo à resolução unilateral de contratos de compra e venda de imóveis, no Reino Unido e na Irlanda, fora de um processo judicial — se o Regulamento n.º 1348/2000 abrangia a notificação de documentos exclusivamente extrajudiciais e entre privados, com utilização dos meios materiais e humanos dos

¹³ Ex-art. 65.º do *TCE*.

tribunais da União Europeia e previstos na legislação comunitária, sem se dar início a um processo judicial ou se, pelo contrário, o aludido Regulamento se aplicava exclusivamente à cooperação judiciária entre Estados-Membros e no âmbito de um processo judicial em curso (nos termos dos arts. 61.º, alínea c), 67.º n.º 1, e 65.º do TCE e *considerando* 6 do Regulamento n.º 1348/2000).

Respondendo, o Tribunal deu conta, justamente, de que «o conceito de *«acto extrajudicial, na acepção do artigo 16.º do Regulamento n.º 1348/2000, (...) é um conceito de direito comunitário»*, ou seja, noção obtida por sujeição a um *«princípio de interpretação autónoma»*. Assim *«a cooperação judiciária prevista pelo artigo 65.º do Tratado CE e pelo Regulamento n.º 1348/2000»*, não poderia ser circunscrita aos processos judiciais antes sendo *«susceptível de se manifestar quer no quadro de um processo judicial quer fora desse processo, na medida em que a referida cooperação tem efeitos transfronteiriços e é necessária ao bom funcionamento do mercado interno»*.

Mais disse, a propósito, que esta *«concepção ampla do conceito de acto extrajudicial não implica o risco de impor uma carga excessiva quanto aos meios dos órgãos jurisdicionais nacionais, dado que, por um lado, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1348/2000, os Estados-Membros podem designar como entidades de origem ou entidades requeridas, para efeitos da citação e da notificação (...) entidades diferentes e, por outro, o artigo 14.º do referido regulamento autoriza também os Estados-Membros a procederem directamente, por via postal, às citações e às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam noutro Estado-Membro. De acordo com o artigo 16.º do referido regulamento, estas duas disposições são aplicáveis à citação ou à notificação de actos extrajudiciais»*.

4.3. Quando pode, sob tal visão jurisprudencial, existir cooperação judiciária à margem de um processo judicial, no âmbito das citações e notificações intra-comunitárias?

Face ao que fica dito e à apontada jurisprudência, tal cooperação existe sempre que:

- a) Tenha incidência transfronteiriça;
- b) Possa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e
- c) Não represente uma carga excessiva para os órgãos judiciais envolvidos.

4.4. O R. 1393/2007 tem aplicação sempre que se pretenda a transmissão do conteúdo de um documento ou acto extra-fronteiras, ou seja, de um Estado-Membro para outro.

Porque o que se pretende veicular é o conhecimento efectivo de conteúdos e não a mera prática de actos formais, o Regulamento não se aplica sempre que seja desconhecido o endereço do destinatário — n.º 1 do art. 1.º

Ainda por força desta finalidade, havendo vários endereços, deverá ser escolhido aquele que tenha mais condições de garantir o contacto com o citando/notificando.

Pela mesma ordem de razões, violará o espírito do Regulamento qualquer norma que imponha a estrangeiros a indicação, para efeitos adjectivos, de um endereço no Estado-Membro onde será citado ou notificado mas no qual não se encontre realmente a residir ou a exercer actividade regular.

4.5. O texto normativo sob análise não tem, também, aplicação se for desnecessário, o que ocorre, por exemplo, quando uma sociedade a contactar possua sucursal no Estado de origem ou tenha sido nomeado, neste, representante ou mandatário com poderes para receber as citações ou notificações ou o conteúdo de documentos extrajudiciais.

5. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

5.1. O Regulamento 1393/2007 é directamente aplicável em Portugal nos termos do art. 288.º do TFUE¹⁴ ou seja, não dependendo a sua aplicação de um qualquer processo de transposição ou conversão normativa.

5.2. Tal como ocorrera com o Regulamento n.º 1348/2000, inicialmente não extensivo à Dinamarca e posteriormente aplicável também neste País nos termos do Acordo que celebrou com Comunidade Europeia¹⁵, também o R. 1393/2007 tem aplicação no Estado apontado desde 13 de Novembro de 2008, data da sua entrada em vigor nos demais Países, em virtude de novo Acordo com a mesma denominação¹⁶.

6. ENTIDADES

6.1. Quer do lado das chamadas «*entidades de origem*» quer das «*entidades requeridas*» competentes, respectivamente, para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutro Estado-Membro ou para os receber e cumprir, podem estar «*funcionários, autoridades ou outras pessoas*», aqui cabendo intervenções privadas ou semi-privadas como ocorre, por exemplo, com os «*huissiers de justice*» franceses — cf. n.ºs 1 e 2 do art. 2.º do Regulamento sob análise.

¹⁴ Antigo art. 249.º do TCE.

¹⁵ «Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial», de 19.10.2005, in JOUE L 300/55, de 17.11.2005, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2007 — JOUE 94/70, de 4.4.2007.

¹⁶ In JOUE L 331/21, de 10.12.2008.

Portugal, na comunicação que apresentou para os efeitos do disposto no art. 23.º do apontado diploma, indicou como entidades de origem e entidades requeridas os Secretários de Justiça dos Tribunais de Comarca. A competência destes abrange, também, os documentos extrajudiciais, já que o nosso País não excepcionou, neste âmbito, regime particular.

6.2. Embora tenha recorrido às tradicionais autoridades centrais, o Regulamento restringiu a intervenção destas aos domínios do fornecimento de informações às entidades de origem e à solução de dificuldades surgidas aquando da transmissão dos actos — vd. art. 3.º Só em casos excepcionais a sua acção abrangerá a própria remessa de pedidos — al. c) deste artigo.

Conquanto a regra seja a de cada Estado nomear uma autoridade central, os «*Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central*» — *ibidem*, último parágrafo.

Portugal nomeou, para o efeito, a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

7. CANAIS

7.1. A restrição e qualificação da intervenção das autoridades centrais foi consagrada porquanto se quis erigir como via principal e privilegiada de comunicação a conexão directa ou descentralizada, ou seja, através de um canal único que tem, de um lado, aquele que pede a prática do acto e corporiza a necessidade de intervenção e, do outro, quem a concretiza. Tal resulta, com a necessária clareza, dos arts. 4.º a 11.º e 16.º

Quis-se, por esta via, produzir celeridade e eficácia, sendo óbvias as maiores potencialidades de um sistema de cooperação judiciária não intermediado. Aliás, esta opção viria a ser bastas vezes emulado em normas aprovadas posteriormente, como ocorreu no quadro do «*Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho de 28 de Maio de 2001 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*»¹⁷.

Com vista a viabilizar o funcionamento deste canal directo, foi elaborado um vasto manual (que consta do «*Atlas Judicial Europeu em Matéria Civil*») contendo a identificação das entidades requeridas e as Comunicações do Estados destinadas a permitir a aplicação prática da Regulamento.

7.2. Apesar de privilegiado, este não é o único meio aceite pelo texto em apreço.

¹⁷ Vd., a título exemplificativo, o seu art. 2.º

É também admissível a via consular ou diplomática, ainda que de utilização excepcional¹⁸, sempre sem prejuízo das reservas transmitidas no quadro das comunicações nacionais — por exemplo, a França opôs-se, no âmbito da sua comunicação específica, a que outro Estado-Membro exerça a faculdade de citação ou notificação de actos judiciais no seu território por intermédio de agentes consulares ou diplomáticos, a menos que o destinatário do acto seja nacional deste Estado Membro de origem.

7.3. Faculta-se, ainda, o uso da via postal directa, sempre que a mesma seja admitida pelo Direito interno do Estado de origem e se realize com respeito pelo Direito constituído no Estado de destino — cfr. art. 14.º

7.4. Finalmente permite-se, no art. 15.º, a citação ou notificação directa promovida num processo judicial, sem intermediação, através de «*oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes*». Claro que, também aqui, tal só será admitido se a diligência for permitida pela legislação do Estado-Membro requerido.

7.5. Quanto à relação recíproca entre os canais de execução dos pedidos de cooperação e possibilidade da sua cumulação, importa ter presentes os ensinamentos emergentes do Acórdão do TJUE de 9 de Fevereiro 2006 proferido no Processo C-473/04, «*Plumex contra Young Sports*», do qual resulta que o Regulamento¹⁹ não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «*possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa*».

Mais patenteou este aresto jurisprudencial que «*no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação previsto nos seus artigos 4.º e 11.º e do previsto no seu artigo 14.º, há que atender à data da primeira notificação validamente efectuada para determinar, relativamente ao destinatário, o início de um prazo processual ligado à execução de uma notificação*».

8. FORMULÁRIOS

8.1. Recorreu-se, no texto em análise, a exemplo do que se fez noutros documentos normativos lapidares da cooperação judiciária civil e comercial na Europa, ao uso de formulários.

Tais formulários encontram-se anexos ao corpo do diploma. Por eles, visa-se uniformizar, tornar mais expedito o processo de colaboração transfronteiriça, facilitar a cooperação e ultrapassar barreiras linguísticas.

¹⁸ Vd. arts. 12.º e 13.º

¹⁹ Leia-se, aqui, *Regulamento n.º 1348/2000*, mas sob a noção de estarmos perante conclusões igualmente válidas, em virtude da identidade de princípios e normas, no contexto do novo quadro normativo.

8.2. O formulário que contém o pedido *«deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local em que deva ser efectuada a citação ou notificação, ou ainda numa outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar»* — por exemplo a França declarou aceitar, além da sua língua nativa, o inglês, o alemão, o italiano e o espanhol; Portugal, por seu turno, disse admitir também o espanhol e o inglês — (n.º 3 do art. 4.º).

9. FORMA

9.1. Os actos e documentos transmitidos estão dispensados de legalização ou outra formalidade equivalente, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 4.º Não se dispensa, no entanto, a sua tradução.

Esta conversão linguística deve fazer-se na(s) língua(s) oficial(ais) do Estado-Membro *«onde deva ser efectuada a citação ou notificação»* — al. b) do n.º 1 do art. 8.º — ou numa língua que o destinatário entenda — al. a) dos mesmos número e artigo.

9.2. Vale, neste domínio, o ensinamento emergente do Acórdão do TJUE *«Ingenieurbüro Michael Weiss und Partner GbR contra Industrie und Handelskammer Berlin»*, de 08.05.2008, proferido no processo n.º C-14/07, segundo o qual *«o facto de o destinatário de um acto citado ou notificado ter convencionado, num contrato celebrado com o demandante no âmbito da sua actividade profissional, que a língua de correspondência é a do Estado-Membro de origem não serve de base a uma presunção de conhecimento da língua»*.

Tal situação apenas *«constitui um indício que o órgão jurisdicional pode tomar em consideração quando verifica se esse destinatário compreende a língua do Estado-Membro de origem»*.

Ainda segundo o mesmo aresto, não são idênticas as exigências relativas a documentos anexos com mera função probatória e não indispensáveis para a compreensão do pedido e da causa de pedir.

De acordo com a apontada orientação jurisprudencial, cabe ao órgão jurisdicional nacional fazer a verificação do preenchimento desta última circunstância. Caso conclua em sentido negativo, deve solicitar ao remetente que supra a falta de tradução.

Se os anexos forem respeitantes à correspondência contratual definida no pacto negocial como admitida na língua do Estado-Membro de origem, o destinatário de um acto que inicia a instância não pode, em todo o caso, invocar o disposto no n.º 1 do art. 8.º do R. n.º 1348/2000 (correspondente ao art. 8.º do actual texto) para recusar a recepção desses anexos.

9.3. O Regulamento não impõe ao requerente da citação a tradução do acto ou notificação a transmitir mas o *«requerente é avisado, pela entidade*

de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º, ou seja, na(s) língua(s) oficial(ais) do Estado-Membro requerido ou do local onde deva ser efectuada a citação ou notificação ou numa língua que o destinatário compreenda» — n.º 1 do art. 5.º

Nos termos do n.º 1 do art. 8.º, «*A entidade requerida avisa o destinatário, mediante o formulário constante do anexo II, de que pode recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução» numa das apontadas línguas.*

9.4. De qualquer maneira, cumpre ao requerente suportar as despesas de tradução anteriores à transmissão. Esta regra não obsta a que o tribunal ou autoridade competente decidam de forma diferente em matéria de responsabilização pelo custeio dessas despesas — n.º 2 do art. 5.º

9.5. Se se concretizar a apontada rejeição do conteúdo a veicular, com fundamento na inadequação linguística, a entidade requerida «*deve comunicar imediatamente o facto à entidade de origem (...) e devolver-lhe o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada» — n.º 2 do art. 8.º*

Num tal contexto, o requerente deve promover a tradução por forma a que a citação ou a notificação possam ocorrer já contendo a reclamada conversão linguística — n.ºs 2 e 3 do art. 8.º

Releva, neste ponto temático, o cristalizado no processo do TJUE n.º C-443/03, gerado por um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Hoge Raad der Nederlanden* — «*Götz Leffler contra Berlin Chemie AG*», de 08.11.2005. Segundo esta decisão, que está na origem da redacção actual do n.º 3 do art. 8.º do texto em avaliação: «*O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (...) devia «ser interpretado no sentido de que, quando o destinatário de um acto o recusar por não estar redigido numa língua oficial do Estado-Membro requerido ou numa língua do Estado-Membro de origem que esse destinatário compreenda, o remetente pode sanar essa deficiência enviando a tradução solicitada» «no prazo mais curto possível».*

Aí se inscreveu, com grande interesse que «*se um acto tiver sido recusado por não estar redigido numa língua oficial do Estado-Membro requerido ou numa língua do Estado-Membro de origem que seja compreendida pelo seu destinatário e se o réu não comparecer, o juiz deve sobrestar na decisão enquanto não se provar que o vício do acto foi sanado pelo envio de uma tradução e que esta foi recebida pelo réu em tempo útil para apresentar a sua defesa».*

Referiu-se, no mesmo local, com vista a fundar este entendimento, que «*Esta obrigação resulta igualmente do princípio referido no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001 e o controlo da sua observância é prévio ao reconhecimento da decisão, de acordo com o artigo 34.º, ponto 2, do mesmo regulamento».*

9.6. A forma de suprir a falta de tradução rege-se, na parte não definida pelo Regulamento n.º 1393/2007, pelo direito processual civil nacional.

A este respeito, o TJUE fixou, no aludido Acórdão «Leffler» que «*Para resolver os problemas relacionados com a forma como se deve sanar a falta de tradução, não previstos pelo Regulamento n.º 1348/2000 tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, cabe ao juiz nacional aplicar o direito processual nacional respectivo, zelando por que seja assegurada a plena eficácia do referido regulamento, no respeito da sua finalidade*».

10. MOMENTO DA PRÁTICA DO ACTO

10.1. No que tange ao momento temporal a considerar como o da válida prática da iniciativa de transmissão de conhecimento, nos casos caracterizados pela existência de dificuldades emergentes da falta da tradução inicial, erige-se uma dupla solução no n.º 3 do art. 8.º

Segundo este preceito, a regra, diríamos de óbvia razoabilidade, é a de que a data da citação ou notificação é aquela em que o acto acompanhado da tradução tenha sido efectivamente veiculado.

Porém, com razoabilidade menos patente mas claramente com o intuito de proteger os interesses do requerente, estatui-se que se, «*de acordo com a lei de um Estado-Membro, um acto*» tiver que «*ser citado ou notificado dentro de um prazo determinado, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente é a data da citação ou notificação do acto inicial*», determinada nos termos do disposto na lei desse Estado-Membro.

Este regime não pode, na nossa opinião, relevar para efeitos de fixação do momento de início da contagem de um prazo de defesa, já que, sem compreender integralmente a iniciativa processual ou extrajudicial que o atinge, o citando/notificando não pode gizar e organizar eficazmente a sua defesa. Leitura diversa atentaria, julga-se, contra o regime emergente do art. 47.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e do art. 6.º da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

Por se poder enquadrar na noção de imposição de citação ou notificação dentro de um prazo legalmente imposto, parece que esta cláusula excepcional poderá valer quando estiver em causa a interrupção de um prazo prescricional, para os efeitos visados pelo n.º 1 do art. 323.º do Código Civil Português (CC).

Porém, se a transmissão de conteúdo não se tornar plenamente válida por falta de tradução que caiba ao Requerente promover, não parece possível que este sujeito processual beneficie do disposto no n.º 2 desse artigo, já que tem que se assumir que o desrespeito do prazo de cinco dias se deverá também a causa a ele imputável. Assim, em tal caso, a prescrição não se poderá ter por interrompida após tal lapso temporal, contado da data do requerimento de citação ou notificação.

10.2. Fora das situações de contingência previstas no n.º 3 do art. 8.º, rege o artigo 9.º que localiza a data de citação ou notificação no momento temporal em que o «*acto foi citado ou notificado*» à luz da lei do Estado-Membro requerido.

Porém, nos termos do disposto no n.º 2, não será assim, antes se aplicando a lei do Estado-membro do requerente se, de acordo com essa lei, o acto tiver que ser objecto de citação ou notificação dentro de um prazo determinado.

11. REGRAS DE COOPERAÇÃO

11.1. O Regulamento estabelece não só o princípio da comunicação directa entre as entidades envolvidas no processo de cooperação judiciária mas também o da colaboração activa entre as mesmas.

São afloramentos destes princípios a consagração da necessidade de troca de informação e comunicação recíproca e de empenhamento no resultado final. Daqui se extrai que a citação ou notificação peticionada por autoridade de outro Estado não é, na economia do diploma, algo externo ao múnus regular, de menor importância, lateral e apenas respeitante às competências próprias de uma autoridade central que é um «*extraneus*» por referência à actividade quotidiana.

São emanações desta noção a obrigação de a entidade requerida acusar a recepção do acto, em sete dias, contados da data da mesma — n.º 1 do art. 6.º — impondo-se, para o efeito, o uso de um formulário uniformizador — o anexo I — e a via de transmissão mais rápida possível — *ibidem*.

Esta necessidade de articulação e transmissão de informações com vista à adequada concretização do pedido materializa-se também em situações negativas. Assim, «*Se o pedido de citação ou notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos actos transmitidos, a entidade requerida entra em contacto com a de origem, pela via mais rápida possível, a fim de obter as informações ou os actos em falta*» — n.º 2 do apontado artigo.

O mesmo acontece caso não seja possível concretizar a citação ou a notificação no prazo de um mês. De novo aqui se impõe uma obrigação de comunicação, i.e., de transmitir ao peticionante, de imediato, noção desse facto usando, para o efeito, formulário anexo — n.º 2 do art. 7.º

Realizado o acto pedido, nem assim está dispensada a comunicação de pormenor e pré-tarifada, sendo obrigação da entidade requerida remeter à requerente um modelo anexo do qual faça constar a menção específica a esse cumprimento — n.º 1 do art. 10.º

Tal comunicação, intitulada de «*certidão*» deve ser «*preenchida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou noutra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar*» — n.º 2 do mesmo artigo.

Caso não se concretize o solicitado, não terminam também as obrigações específicas de comunicação. Desta feita, como se encontra materializado nos modelos anexos, impõe-se a emissão de uma certidão de não citação ou notificação da qual constarão a recusa de aceitação do acto pelo destinatário, o desconhecimento de endereço, a impossibilidade de contacto, a ultrapassagem da data a partir da qual o acto se tornava desnecessário ou qualquer outro motivo.

11.2. Extrai-se do n.º 2 do art. 7.º ser grande a compressão do tempo de cumprimento, já que o mesmo foi limitado pelo legislador europeu a um mês. A finalidade manifesta é a de produzir rapidez e assim ajudar à célere resolução dos processos com incidências transfronteiriças.

Nos termos do estabelecido na alínea *b)* dos referidos número e artigo, a ultrapassagem desse prazo não conduz à imobilização da entidade requerida, que deverá prosseguir com as diligências de cumprimento desde que a execução do peticionado se afigure «*exequível num prazo razoável*».

Não nos é dito como integrar este conceito, pelo que deverá o mesmo ser preenchido através do recurso a noções extraídas da experiência profissional e do senso comum.

11.3. A prioridade e a regra são suprir as dificuldades mediante arranjo recíproco, comunicar para aperfeiçoar, viabilizar para garantir o cumprimento integral e salvar em vez de devolver o expediente. Com estas referências instrumentais busca-se, sobretudo, construir eficácia e celeridade.

Por esta razão, os Tribunais, no caso português, ou as entidades responsáveis pelo cumprimento, em sede geral, se verificarem não serem territorialmente competentes, mas ainda assim competente o seu Estado-Membro, devem proceder à remessa directa ao órgão vocacionado para a execução do peticionado — n.º 4 do art. 6.º

Ainda nesta situação, estão vinculados à obrigação de informação, já que devem dar conhecimento do facto à entidade de origem do Estado-Membro peticionante — utilizando o mesmo formulário constante do anexo I.

Também a nova entidade requerida deve, aquando da recepção do acto, avisar a entidade de origem como se tivesse sido ela a primitiva receptora do pedido e tudo se estivesse iniciando, conforme estatuído no n.º 1 do art. 6.º

Se for competente para o cumprimento entidade de Estado distinto daquele em que se situe o indevido receptor, não resta a este senão devolver o expediente à entidade remetente, porquanto não se encontra prevista a remessa a partir de terceiro Estado nem a entidade receptora tem competência para a colocação internacional de pedidos não gerados no seu Estado-Membro.

11.4. Finalmente, em derradeira hipótese, se o pedido não couber, de forma manifesta, no âmbito de aplicação do Regulamento ou em caso de incumprimento das formalidades necessárias — por exemplo, caso não seja

recebida a tradução solicitada —, devem ser devolvidos «à entidade de origem o pedido e os actos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo I» — n.º 3 do art. 6.º

12. DIREITO APLICÁVEL

A satisfação do peticionado deve ser realizada, se nada for dito ou pedido em sentido oposto, com submissão aos preceitos e princípios do Estado requerido.

Excepcionalmente, poderá ser concretizada mediante a utilização de forma específica reclamada e descrita pelo órgão transmissor. Mister é, para que tal ocorra, que a pretensão não seja incompatível com direito interno do Estado-Membro de execução. Esta incompatibilidade, julga-se — atenta a preocupação com a eficácia introduzida pelo Regulamento — não deve ser de pormenor ou ligeira mas reportar-se aos grandes princípios de travejamento do sistema e à ordem pública — n.º 1 do art. 7.º

13. REVELIA

13.1. Procurando garantir o efectivo exercício dos direitos de defesa, o art. 19.º regula as situações de não comparência, devendo entender-se como tal todos os casos em que o Réu, apesar de citado ou notificado noutro Estado ao abrigo do Regulamento, não conteste nem se apresente em Juízo.

Neste contexto, o tribunal responsável pela tramitação do processo no qual se tenha gerado a necessidade de transmissão transfronteiriça deve abster-se de proferir decisão final (sem prejuízo das providências cautelares e medidas de urgência) até se certificar de que: a) «o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem»; ou b) «o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo (...) regulamento».

Estes elementos serão, porém, irrelevantes se se verificar que o citando ou notificando não dispôs do tempo necessário para a apresentação da sua defesa devendo ler-se, aqui, na nossa opinião, não apenas de tempo razoável mas de todo o lapso temporal concedido aos demandados para se defenderem, no âmbito do direito processual interno, nas relações intra-fronteiriças, sob pena de se criarem, nos processos com referências «extra-muros», inaceitáveis assimetrias face aos litigantes em processos estritamente reportados ao interior do Estado-Membro.

13.2. Não será assim, e o juiz poderá proferir decisão apesar de não ter sido recebida qualquer certidão de citação ou notificação, se se verifica-

rem, cumulativamente, as condições descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 19.º i.e.: a) «*Ter o acto sido transmitido segundo uma das formas previstas pelo (...) regulamento*»; b) «*Ter decorrido, desde a data da transmissão do acto, um prazo não inferior a seis meses e que o juiz considere adequado no caso concreto*»; «c) *Não ter sido recebida qualquer certidão ou certificado, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para esse efeito junto das autoridades ou entidades competentes do Estado-Membro requerido*».

Esta última alínea parece particularmente geradora de apreensão, no quadro da arquitectura de um diploma que apela para o apoio recíproco, a eficácia e a comunicação permanente entre as entidades envolvidas no processo de cooperação já que, em aparência, convive com (e admite) o total desinteresse e inércia dos órgãos indicados pelos Estados para os termos do Regulamento e, assim, alimenta, de alguma forma, uma inércia à qual são atribuídos efeitos positivos.

Noutra perspectiva, pode-se considerar como cláusula final de salvaguarda, destinada a proteger os interesses dos requerentes nos processos com incidência extra-fronteiriça, não responsáveis pelas fragilidades dos mecanismos de cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial.

13.3. Com importante peso inovador, permite-se a ultrapassagem do efeito peremptório do recurso (ou seja, a admissão do recurso fora de prazo), por despacho judicial, relativamente ao demandado contra o qual tenha sido proferida decisão mas que não tenha comparecido e a quem o acto tenha sido transmitido nos termos do Regulamento se, cumulativamente: a) o mesmo, sem culpa sua, não tiver tido conhecimento do referido acto «*em tempo útil para se defender ou conhecimento da decisão em tempo útil para interpor recurso*»; e b) não «*parecerem as possibilidades de defesa do demandado desprovidas de qualquer fundamento*».

Esta última condição pressupõe, necessariamente, um sempre delicado juízo de prognose sobre o bem fundado da oposição do revel — n.º 4 do art. 19.º

Quanto ao lapso temporal para a apresentação de pedido de afastamento do efeito peremptório do prazo de recurso, o legislador comunitário escudou-se num conceito genérico de «*prazo razoável*», contado «*do momento em que o demandado tenha conhecimento da decisão*». Trata-se de um conceito a preencher pela jurisprudência, sendo que o mesmo legislador forneceu, expressamente, um elemento para a sua concretização, ao proscrever lapsos temporais superiores a um ano.

De qualquer forma, deixou-se aos Estados-Membros a possibilidade de fixarem e comunicarem, nos termos do n.º 1 do art. 23.º, um prazo específico para o efeito.

Neste âmbito, afastou-se o descrito regime de excepção nos processos sobre o «*estado das pessoas*» e a «*qualidade em que agem*» — n.º 5 do art. 19.º

14. CUSTAS

14.1. A questão das custas foi problemática no Regulamento revogado.

No Relatório da Comissão, supra-referido, sublinhava-se que a aplicação do art. 11.º não havia sido satisfatória, particularmente porque as citações e notificações podiam custar mais de 150 €, as custas não se mostravam inteiramente transparentes e, sobretudo, os dispêndios envolvidos não eram previamente conhecidos.

Entre outros factores genésicos encontrava-se a abissal diferença entre os sistemas europeus, neste domínio temático, já que se oscilava entre mecanismos de exclusiva intervenção judicial e outros marcados pela acção de profissionais liberais (por exemplo, «huissiers de justice»). Nos primeiros, por regra, não se geravam custos autónomos, enquanto nestes tais profissionais cobravam, inexoravelmente, honorários.

Pretendendo garantir a neutralidade, ou seja, não optando por um ou outro desses sistemas, o Regulamento assumia a pretensão de funcionar com ambos garantido que, num ou noutro, nada funcionasse como entrave à cooperação visada.

14.2. Perante as percepções realizadas e face às opções feitas, o legislador consagrou, no n.º 1 do artigo 11.º, o princípio da gratuidade do processo de notificação e citação transfronteiriça. Quer isto dizer que vedou, no diploma, o «*pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido*». Deve-se ler esta referência como reportada às intervenções de órgãos públicos como os Tribunais.

Se a execução do peticionado envolver a intervenção de profissionais que devam ser remunerados autonomamente pela prática dos actos envolvidos, a al. a) do n.º 2 do art. 11.º não dispensa o pagamento ou o reembolso.

O mesmo ocorre se for solicitada e empregue uma forma específica de citação ou notificação.

As prestações pecuniárias aqui envolvidas podem ser solicitadas antes da realização da diligência e com vista a esta, como se de preparos se tratasse, ou reclamadas pelo órgão que as tenha suportado transitariamente.

Com o intuito de obstar à apontada falta de transparência e conhecimento prévio dos custos envolvidos, o Regulamento veio agora exigir que os Estados-Membros requeridos estabelecessem, previamente, «*uma taxa fixa única*».

A sua definição não foi deixada ao livre arbítrio dos Estados, tendo-lhes sido imposto que a mesma assentasse nos «*princípios da proporcionalidade e da não discriminação*» e exigida a sua prévia comunicação à Comissão.

Tais valores constam do Manual divulgado no «*Atlas Judicial Europeu em Matéria Civil*».

Acedendo a eles descobrimos, por exemplo, que Portugal declarou que «*As diligências de citação e notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-Membro não dão lugar ao pagamento de taxas ou custas pelo serviço prestado*», que a França tornou patente que «*O montante da taxa fixa relativa*

à intervenção do oficial de justiça é fixado em 50 euros. A transmissão dos actos deve ser acompanhada do pagamento correspondente, excepto no caso de o requerente beneficiar de assistência judiciária», que a Bélgica anunciou que «Aplica-se às despesas de citação pelo huissier (oficial de justiça) uma taxa fixa de 135 euros por citação, que a pessoa singular ou colectiva destinatária do acto deve pagar previamente a qualquer intervenção» e que o Reino Unido tornou conhecido que, na Inglaterra e País de Gales, estas diligências não são pagas, na Escócia vale a noção de que: «Custas da citação ou notificação pelos Messengers-at-Arms: (i) 83.80 £ para a citação ou notificação pessoal; (ii) 39.20 £ para a citação ou notificação por correio. Para maior clareza, o custo da citação ou notificação por correio não se aplica à citação ou notificação postal executada nos termos do artigo 14.º» e que, na Irlanda do Norte: «É cobrada uma taxa de 45 £, embora as sociedades de responsabilidade limitada não paguem este tipo de diligência. Para maior clareza, os actos a citar ou notificar a pessoas singulares são executados pessoalmente, enquanto a citação ou notificação a sociedades de responsabilidade limitada é efectuada pelo correio».

14.3. Bem se vê, pois, serem amplas as assimetrias neste campo e fundamental a consulta do referenciado «Atlas» antes do envio de qualquer pretensão ao abrigo do Regulamento sob análise.

Lisboa, 1 de Dezembro de 2010